AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.802 - SP (2018/0296726-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BR GOODS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212
AGRAVADO	:	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	GILSON SANTONI FILHO - SP217967
AGRAVADO	:	KEITI NAGATA
AGRAVADO	:	LIGIA MAKI IMAI NAGATA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (CUSTAS INICIAIS). PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA EXTINGUIR O PROCESSO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BR GOODS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 196, e-STJ):

> *Ação anulatória. Extinção do processo pela falta de recolhimento da taxa judiciária. Litigante que não gozava da gratuidade e admite não ter procedido ao pagamento. Extinção do processo que era a natural conseqüência daquele quadro e que independia da prévia intimação pessoal do autor. Apelação improvida.*

Nas razões do recurso especial (fls. 201-210, e-STJ), a recorrente apontou afronta ao art. 485, parágrafo primeiro, do NCPC, ao argumento de que, para que se declarasse a extinção do processo por ausência do recolhimento das custas iniciais, necessário se fazia antes a intimação pessoal da parte autora, entendimento que não foi tutelado pela Corte local ao manter a sentença proferida no trâmite do presente feito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 223-229, e-STJ.

O apelo nobre foi inadmitido na origem às fls. 230-231, e-STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 234-241, e-STJ), a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar a inadmissibilidade firmada na origem.

Sem contraminuta (fl. 243, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar, uma vez que, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a extinção do processo por falta de recolhimento da taxa judiciária - custas iniciais - prescinde da intimação pessoal da autora, bastando a comunicação do advogado previamente constituído pela parte, o que foi levado a cabo pelo Tribunal de origem.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL.*

INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O indeferimento da exordial por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal da parte.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência da alegada hipossuficiência da recorrente encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1229628/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. PRAZO TRANSCORRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL PRESCINDÍVEL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido da desnecessidade de intimação pessoal na hipótese em que não se trata de extinção do processo por falta de andamento processual encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1186357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator